CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 10849/2019
PROJETO DE LEI N°.: 222/2019
AUTOR.....: Prefeitura Municipal de Vitória
ASSUNTO.....: Reduz o custo total expendido com as gratificações instituídas no âmbito do Poder Executivo Municipal e institui a fixação dos valores e regras gerais das referidas gratificações, autorizadas pela Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória) e dá outras providências.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução nº 1.919/2013 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que dispõe sobre a redução do custo total expendido com as gratificações instituídas no âmbito do Poder Executivo Municipal e a instituição da fixação dos valores e regras gerais das referidas gratificações, autorizadas pela Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória) e dá outras providências.

A proposição em comento, nas palavras do proponente, visa reduzir os custos das Comissões Remuneradas por meio de gratificações, definindo parâmetros remuneratórios na forma dos Anexos I e II.

Após trâmite regular, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II – VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, **será emitido parecer opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico,** sob o viés do

Identificador: 310033003600320035003900 3A0054005200 4100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Assinado digitalmente por EDMAR LORENCINI DOS ANJOS:09234418751
Data: 04/03/2020 19:34:20

ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, **a proposição está em total acordo com as normas constitucionais e aquelas previstas na Lei Orgânica**. Isto poque, o Projeto de Lei versa expressamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos. A esse respeito, o artigo 61, §1°, II, "c" da Constituição Federal, dispõe que são de **iniciativa privativa do chefe do executivo** as leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico:

> Art. 61. ...
> § 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

No mesmo sentido, a Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, em seu art. 63, parágrafo único, IV, reproduz o dispositivo:

> Art. 63. …
> Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> IV - **servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Não é outro o entendimento da Lei Orgânica do Município, em seu art. 80, parágrafo único, II, que também **limita as leis sobre servidores públicos à iniciativa privativa do chefe do executivo**:

> Art. 80. …
> Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
> II – **servidores públicos** do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Isto posto, passa-se à análise do **mérito** da proposição, com fulcro no art. 61, inciso II, alínea c, da Resolução n°. 1.919/2013,

Identificador: 310033003600320035003900 3A005400520041 00 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

o Regimento Interno, que permite o opinamento acerca do mérito das proposições que versem sobre transformação e extinção de cargos por esta Comissão, vejamos:

> **Art. 61.** Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:
>
> I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;
>
> **II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:**
>
> a) consulta plebiscitária e referendo popular;
> b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
>
> **c)criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;**

Pois bem.

Observou-se que a proposição faz referência à Lei nº 2.994/82, bem como a cargos e funções a serem exercidas em diferentes órgão do Poder Municipal.

Assim, considerando que esta Comissão tem competência para entrar no mérito da proposição, verificou-se que na proposição não há informações sobre o quantitativo de funções e cargos que serão reduzidos, ou se de fato serão reduzidos. Não há anexos contendo um quadro de cargos e salários, e tampouco é possível saber qual será a economia gerada e se estas modificações serão capazes de o regular funcionamento dos órgãos sem que a administração pública e a população sofra qualquer impacto negativo.

Desta forma, a proposição está desacompanhada de documentos essenciais para a sua análise e debate nesta casa, razão pela qual padece de vício regimental, dos quais podemos exemplificar: a) o quantitativo de cargos, funções e salários; b) a cópia da legislação que se busca alterar e c) organograma dos órgãos municipais afetados.

No entanto, por se tratar de um vício sanável, e em respeito ao dinheiro público já empregado até então nesse processo legislativo, é necessário que se realize perante o Poder Executivo, diligência imprescindível ao estudo da matéria, e que assim se forneçam os documentos necessários.

Identificador: 310033003600320035003900 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 78[1] e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a remessa dos presentes autos à Prefeitura Municipal de Vitória, haja vista a necessidade de fornecimento de documentos e informações imprescindíveis ao Projeto de Lei.**

É como voto.

É como voto.

Vitória, 03 de março de 2020.

Mazinho dos Anjos
Vereador – PSD

1Art. 78 Salvo exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de vinte dias para exarar parecer, prorrogável por mais vinte.

§ 3° Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada por intermédio da Mesa, suspendem o prazo previsto no "caput" deste artigo.

Identificador: 310033003600320035003900 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.